

(Ac. 2ª - 02129/83)
MVR/tt

A "quebra de caixa" tem natureza salarial. Os "anuênios" sofrem reajustes semestrais automáticos, como salário que são. Recurso de revista conhecido, mas ao qual, no mérito, se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-2174/83, em que é Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrida VILMA BUSSMEYER.

Trata-se de recurso da revista do empregador contra r. decisão do Eg. Tribunal do Trabalho da 9a. Região.

O recurso foi admitido e processado apenas em parte, provocando agravo de instrumento do Recorrente, ao qual, nesta sessão, se negou provimento (Procº nº TST-AI-1873/83, em anexo).

Nas partes em que foi admitido o recurso, o empregador sustenta duas teses: a "quebra de caixa" não integra a remuneração do empregado, pelo seu caráter indenizatório; os "anuênios" não sofrem a correção automática e semestral dos salários em geral.

Processada a revista quanto a estas teses, a douta Procuradoria Geral emitiu parecer concluído pelo conhecimento e não provimento da mesma.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente.

A revista está fundamentada em divergência jurisprudencial válida, quer quando à tese da integração da "quebra de caixa" no salário do empregado, quer quanto à correção semestral automática dos "anuênios".

Dela connego, pois, na forma do art. 896, da CLT.

Mérito.

a) Quanto à "quebra de caixa" - em que pese a tendência do Colegiado Tribunal Pleno em considerá-lo pagamento de natureza indenizatória, sem qualquer caráter salarial - penso, ao contrário, que ela, pela sua permanência e uniformidade, integra a remuneração habitual do trabalhador. É parcela com a qual este conta para suas despesas pessoais e habituais.

Quanto ao risco que ela "cobre", é de se ponderar que esse pagamento é *forçaitaire*. Logo ou não "quebra de caixa", no pagamento é feito. No caso dessa ocorrência, o valor da gratificação não é majorado ou diminuído, em função do prejuízo verificado.

Em última análise, seu caráter indenizatório pode ser posto em dúvida, em face do exposto.

Na verdade, entendo que ela se trata de gratificação paga além do salário do cargo exercido pelo trabalhador. Ninguém lhe nega que a finalidade seja "cobrir riscos". Mas sua natureza é salarial. Por um lado, é pagamento feito porque o cargo envolve maiores riscos econômicos para o empregado; por outro lado, porque, considerada gratificação e tendo sido ajustada, é assim definida pelo art. 457, da CLT.

Nego provimento ao recurso neste primeiro ponto.

b) No que concerne ao reajuste dos "anuênios", nego, também, provimento ao apelo e, nesse ponto, estou afinado com a uniforme jurisprudência desta Turma e, já agora, do Eg. Tribunal Pleno.

O argumento é similar ao anteriormente usado: os "anuênios" são gratificações (por tempo de serviço) ajustadas entre as partes e, por isso, têm natureza salarial. A Lei nº 6.708/79 e as normas subsequentes que a ela se ajustaram mandam que se faça a correção semestral dos

salários, em sentido amplo. Não vejo, pois, como serem excluídos dessa vantagem legal os adicionais por tempo de serviço.

Nego provimento ao recurso também nesse ponto.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, quanto ao reajuste semestral dos anuênios, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Nelson Tapajós, revisore quanto a quebra de caixa, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, revisor e Antonio Lamarca.

Brasília, 20 de setembro de 1983.

Presidente

PRATES DE MACEDO

Relator

MOZART VICTOR RUSSOMANO

Ciente

Procurador

LUIZ DA SILVA FLORES

